

Zimbra

andreza@tre-pb.jus.br

Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2022 - TRE.PB

De : cpl@tre-pb.jus.br sex., 14 de out. de 2022 14:00
Assunto : Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2022 - TRE.PB  1 anexo
Para : perola pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Sra. licitante,

Seguem os esclarecimentos solicitados, efetuados pelo setor competente, razão pela qual decido MANTER o edital em seus exatos termos.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Pedro de Figueiredo Lima Neto" <pedro.lima@tre-pb.jus.br>
Para: "CPL" <cpl@tre-pb.jus.br>
Cc: "SEINF - Seção de Infraestrutura de Rede" <seinf@tre-pb.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 14 de outubro de 2022 13:37:26
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2022 - TRE.PB

Prezada Pregoeira,

Analisando a argumentação trazida pelo fornecedor Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI no sentido de questionar o Edital do Pregão Eletrônico de Nº 28/2022, entendemos que podemos resumir todas as questões seguinte forma:

- 1) Que a exigência para fins de comprovação de credenciamento da licitante/Contratada junto ao Fabricante na categoria Large Account Reseller – LAR ou Licensing Solution Partner - LSP para os itens do certame feriria a competição da licitação;
- 2) Ele "infere" que "infere-se que a exigência de modelo SELECT de contratação contida nesse Edital não será a única aceita, fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia", o que, na prática, importaria em aceitarmos part-numbers "alternativos" aos produtos listados (que são ofertados por contratos do tipo MPSA) por part-numbers de contrato do tipo Open Government;
- 3) Por fim solicita que o pregoeiro verifique que "pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo SELECT de contratação contida nesse Edital não será a única aceita, fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, podendo ofertar modalidade diversa ao órgão".

Feitas estas considerações, passemos agora a opinar sobre a questão:

Não resta razão às alegações do fornecedor, tendo em vista que no próprio site da Microsoft percebemos que os programas Microsoft Open Value são para clientes com menos de 499 usuários (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-agreements> - abrir o item "Contratos Microsoft Open"), o que não é o caso deste Tribunal. O modelo de licenciamento solicitado no certame possui uma serie de benefícios adicionais como descontos proporcionais ao volume e possibilidade futura de negociação nas renovações. Por isso, tais benefícios se mostraram muito mais vantajosos do que a modalidade Open.

Registre, por oportuno, que o item 2 é uma renovação de produtos que dispomos no nosso parque atualmente, que só podem ser renovados com part-numbers específicos, e não podem ser feitos sob outro tipo de contrato que não os originalmente contratados. Só isso exclui de pronto a possibilidade do uso de contrato OPEN para a referida renovação. Já o item 1 é para acrescentar a um conjunto de licenças existente, e vale aqui o mesmo raciocínio.

A Administração Pública, via de regra, segue um modelo de contratação por instrumento próprio. De outro lado, por tratar-se de licenciamento específico, a Microsoft tem seus padrões e modelos de contratos. Assim, existe o que se chama de Government Partners - GP , que são parceiros habilitados pela Microsoft para atuar especificamente no segmento público, com o objetivo de assinar os contratos nos modelos da Administração Pública. Segundo a Microsoft, esse nível de parceria só é emitida aos parceiros que possuem todas as exigências de competências solicitadas, bem como, realizam a compra direta de seus contratos, sem passar por outro distribuidor e sendo GP, tem atendimento especializado e apto a cumprir todas as exigências dos órgãos governamentais.

Além disso, o modelo de licenciamento Select dos produtos licitados são os mais adequados para Tribunal em relação aos outros modelos, pois:

1. Permite o gerenciamento centralizado de todas as licenças através do site VLSC;
2. No site VLSC disponibilizado pela Microsoft, há uma gama de todos os softwares disponíveis em sua comercialização, facilitando assim o acesso a downgrades e chaves de ativação de quaisquer outros produtos quando necessário, incluindo a habilidade de testar os mesmos por um período determinado;
3. Simplicidade no processo de aquisição com um único contrato da Microsoft para todo o órgão e que não expira, e com uma única identificação de cliente para agilizar o gerenciamento de contas;
4. A própria Microsoft, fabricante dos produtos, orienta optar por esta modalidade de contrato para uma instituição de médio e grande porte, conforme o documento a seguir: [

http://download.microsoft.com/download/0/B/2/0B22F87C-C021-4A4A-900A-89F627044C4C/Microsoft_Select_Plus_for_Government_Program_Guide.pdf | <http://download.microsoft.com/download/0/B/2/0B22F87C-C021-4A4A-900A->

[89F627044C4C/Microsoft Select Plus for Government Program Guide.pdf](#)]

Conclusão: Diante dos fatos apresentados, considera-se que a programa de licenciamento OPEN não atende aos requisitos deste certame, bem como entendemos que abrir a participação para parceiros que não podem comercializar os part-numbers apontados no processo como algo inócuo e que apenas servirá para tumultuar o processo licitatório, e, sendo assim, podemos afirmar que o questionamento da licitante em relação ao Edital do Pregão Eletrônico 28/2022 não está correto, devendo essa CPL manter o edital nos termos propostos inicialmente.

Atenciosamente,

--

Pedro de F.Lima Neto
Chefe da Seção de Infraestrutura de Rede - SEINF
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Fone: (83) 3512-1338

De: "CPL" <cpl@tre-pb.jus.br>
Para: "SEINF - Seção de Infraestrutura de Rede" <seinf@tre-pb.jus.br>, "pedro lima" <pedro.lima@tre-pb.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 14 de outubro de 2022 9:59:22
Assunto: Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2022 - TRE.PB

Sr. Chefe,

Solicito analisar e repostar, com a máxima urgência.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Perola Pletsch" <perola.pletsch@pisontec.com.br>
Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>
Cc: "Estela Carvalho" <estela@pisontec.com.br>, "Deborah financeiro" <financeiro@pisontec.com.br>, "Cristina Moreira" <vendagov4@pisontec.com.br>, "Michel Pisontec" <michel@pisontec.com.br>, "Bárbara Maria" <barbara.maria@pisontec.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 13 de outubro de 2022 16:19:26
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2022 - TRE.PB

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2022

(Processo SEI n.º 0007933-88.2022.6.15.8000)

Objeto: Aquisição e renovação de licenças de uso de Microsoft com software Assurance, para a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e suas Autarquias, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I e Anexo II do presente edital.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, SOLICITAR ESCLARECIMENTO nos termos indicados abaixo.

I. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

"5.1.4.1.7 - comprovação de credenciamento da licitante/Contratada junto ao Fabricante na categoria Large Account Reseller - LAR ou Licensing Solution Partner - LSP, ou seja, que comprove poder operacionalizar/vender acordos de volume Microsoft. Deverá ainda comprovar credenciamento pelo Fabricante na categoria Government Integrator Agreement - GIA e Government Partner - GP, ou seja, que a qualifique para operacionalizar/vender acordos de volume exclusivo para o segmento de governo. Esta comprovação pode ser feita através de uma das seguintes formas: indicação da página Internet (URL do website) do Fabricante que contenha esta informação, cópia do contrato entre o licitante e o fabricante ou uma declaração do próprio fabricante informando se a licitante é a revendedora ou distribuidora autorizada do fabricante."

Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

· No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 - 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.

· No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 - Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.

· No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 - Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 - SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 - TCU - Plenário, item 9.3) e atenta contra a

isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

II - POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade MPSA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diversa da fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo SELECT de contratação contida nesse Edital não será a única aceita, fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, podendo ofertar modalidade diversa ao órgão.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecemos no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

[cid:image005.png@01D8DF1F.8B739E20]

Perola Pletsch | Setor Jurídico

www.pisontec.com.br <<http://www.pisontec.com.br/>> |

perola.pletsch@pisontec.com.br <<mailto:perola.pletsch@pisontec.com.br>>

office: +55 81 3257-5110

[cid:image006.jpg@01D8DF1F.8B739E20]



image.png

13 KB

Microsoft Word document image placeholder